



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.682 - SP (2009/0033867-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : LAVINIA VIEIRA VENTO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 27, § 10, DO ADCT/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Cabe à Justiça Federal o julgamento das ações nela propostas antes da promulgação da Constituição Federal, tendo em conta a prorrogação de sua competência, sendo irrelevante, no caso, a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 por prevalecer a disciplina posta na referida norma de transição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.682 - SP (2009/0033867-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : LAVINIA VIEIRA VENTO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 27, § 10, DO ADCT/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL." (fl. 499)

Insurge-se a parte autora da demanda sustentando, em síntese, que desde de antes da promulgação da atual Constituição Federal a competência para processar e julgar a lide era da Justiça do Trabalho, tendo sido ratificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Requer pronunciamento explícito a respeito da violação direta e frontal aos arts. 109, I e 114, I, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.682 - SP (2009/0033867-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 27, § 10, DO ADCT/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. Cabe à Justiça Federal o julgamento das ações nela propostas antes da promulgação da Constituição Federal, tendo em conta a prorrogação de sua competência, sendo irrelevante, no caso, a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 por prevalecer a disciplina posta na referida norma de transição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATOR):

O inconformismo não merece acolhimento.

A meu ver, a agravante não traz nenhum argumento apto a destituir o julgado que, por isso, deve ser mantido por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"A leitura dos autos revela que a autora foi admitida nos quadros do Consulado Geral do Brasil em Paris por meio de contrato individual de trabalho, submetendo-se, dessa forma, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Na presente ação, a funcionária postula o pagamento de várias verbas trabalhistas, além da concessão de adicional de insalubridade.

A demanda, ajuizada perante a justiça federal, foi julgada improcedente pelo magistrado de primeiro grau. Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional Federal, ora suscitado, entendeu ser incompetente para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos para a justiça especializada. O acórdão restou assim ementado:

"COMPETÊNCIA - DEMANDA QUE VERSA SOBRE INDENIZAÇÃO E VERBAS DECORRENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO NO REGIME DA CLT - EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NO EXTERIOR - AFASTAMENTO DA LE Nº 5.809/72 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

1 - Afastamento da aplicação da Lei nº 5.809/72 ao caso concreto, haja vista que a recorrente não se encontrava em missão no exterior, incidindo, portanto, in casu, a CLT, uma vez que contratada na condição de empregada pública.

2 - A competência para processar e julgar ação que versa sobre vínculo empregatício entre empregado público e a União Federal, cujo trabalho é exercido no exterior sob as normas da CLT, é da Justiça do Trabalho, absolutamente incompetente para análise e julgamento do feito a Justiça Federal, mormente diante do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45.

3 - Incompetência originária e absoluta da Justiça Federal declarada. Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Prejudicado o mérito do RO." (fls. 405)

Não obstante o posicionamento do Tribunal suscitante, entendo que efetivamente lhe compete processar e julgar a presente reclamação trabalhista. Isso porque se aplica ao caso a regra do art. 27, § 10, do ADCT/88, que determina caber à justiça federal o julgamento das ações nela propostas antes da promulgação da Constituição Federal em outubro de 1988.

Assim, a presente reclamação trabalhista deve ser processada e julgada na justiça comum federal, nos termos da citada norma transitória, que prorrogou sua competência para o exame de processos como o presente. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA UNIÃO FEDERAL - JUSTIÇA FEDERAL - ART. 27, PARAGRAFO 10, DO ADCT - CF/88.

I - INTELIGÊNCIA DO ART. 27, PARAGRAFO 10, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988.

II - CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A NULIDADE DO JULGADO DEVE SER EXPRESSA, COM A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E, NO CASO, CABE AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECLARA-LA, EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM-PA.

(CC 2.177/PA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 04.05.1992)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 27, § 10, DO ADCT.

I – Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a promulgação da Constituição. (Artigo 27, § 10, do ADCT)

II - Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 6967/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sepúlveda Pertence)

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."

(CC 63.509/MS, Rel. Min. CASTRO FILHO, julgado em 13.09.2006, DJ 19.10.2006)

Ressalte-se, outrossim, que a alteração promovida no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela a Emenda Constitucional 45/2004 em nada influi na definição da competência para julgamento desta reclamatória trabalhista. De fato, mesmo antes do advento da mencionada norma constitucional derivada, a competência para o exame desta causa seria da justiça do trabalho, caso não existisse a regra de competência residual estabelecida pelo art. 27, § 10, do ADCT/88, pois aqui se discute direito trabalhista anterior à instituição do regime estatutário. Assim, independentemente da ampliação da competência da justiça laboral trazida pela EC 45/2004, há de prevalecer a disciplina posta na referida norma de transição.

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado, para julgar o recurso ordinário interposto." (fls. 499/501)

Para corroborar esse entendimento, isto é, de que nos termos do art. 27, § 10, do ADCT/88, cabe à Justiça Federal o julgamento das ações nela propostas antes da promulgação da Constituição Federal, tendo em conta a prorrogação de sua competência, sendo irrelevante, no caso, a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 por prevalecer a disciplina posta na referida norma de transição, colaciono mais um precedente:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos Federal e Trabalhista. Inquérito para apuração de falta grave. Indenização. Execução. Justiça Federal.

- Instaurado o inquérito para apuração de falta grave pela Caixa Econômica Federal – empresa pública – em face de seu empregado, perante a Justiça Federal, em 1972, sob a égide, portanto, da CF/67 e a respectiva EC n.º 1/69, compete àquela Justiça julgar a demanda, nos termos do art. 27, § 10, do ADCT/88, porquanto prorrogada sua competência.

- Prolatada sentença de mérito pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado, a ele compete o processamento da execução do título judicial, conforme estabelece o art. 575, inc. II, do CPC. Precedentes.

- O advento da EC n.º 45/04 não tem o condão de em nada modificar o estabelecimento, de rigor, da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo.

Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP."

(CC nº 74.531/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 8.11.2007)

Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa aos arts. 109, I e 114, I, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0033867-0

AgRg no
CC 103.682 / SP

Números Origem: 1472200602702001 200203990318741 8700172782

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : LAVINIA VIEIRA VENTO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAVINIA VIEIRA VENTO
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária